



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.007209/2005-12
Recurso nº 137.290 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.313
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente MARCONI DE FARIA CASTRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO**

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Nanci Gama que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 25.974.04 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Santa Maria”, com área total de 2.077,02ha, cadastrado na SRF sob o nº 2198718-1, localizado no Município de Mundo Novo/GO.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 27), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, vez que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), pela Interessada, quando do procedimento de verificação.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 36/44) teve por base os seguintes argumentos:

(i) O imóvel, no ano de 2001, possuía áreas de utilização limitada demarcadas, devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis que, reunidos, deram origem à Fazenda Santa Maria (matrículas às fl. 48/92);

(ii) tais áreas estavam comprovadamente intactas, como informado pelo Laudo Agrônomo emitido em setembro de 2003 pela CPA-Consultoria e Projetos Ltda.(fl. 63/92);

(iii) que a exigência do ADA, ou a comprovação de que o requerimento ao IBAMA foi protocolado nos seis meses posteriores à apresentação da DITR, como condição de dedutibilidade do tributo sobre as áreas em questão, extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9393/96;

(iv) logo, seria lícito o contribuinte deduzir as áreas de preservação permanente e de reserva legal, na determinação da base de cálculo do imposto, independente da manifestação do Poder Público, via ADA.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fl. 94/113), refutando os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

“Dessa forma, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, do exercício de 2001, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 2001, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei 9393/1996.

Apesar da autoridade fiscal não ter considerado o cumprimento dessa exigência em relação à totalidade da área declarada como de utilização limitada/reserva legal (425,5ha), por ter sido comprovado

que a mesma foi averbada, em 13 de setembro de 2005, à margem da matrícula surgida da unificação das três áreas confrontantes que passaram a compor o referido imóvel rural (M-1.016), conforme certidão de fls. 10/13, do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia/Distrito de Mundo Novo – GO, acompanhada dos documentos de fls. 14/15 e 16/17, cabe considerar cumprida essa exigência em relação a uma área total de 412,9ha, correspondente à soma das três áreas gravadas tempestivamente como de utilização limitada/reserva legal à margem das matrículas correspondentes as três glebas unificadas (M-638, M-0738 e M-843) ”

(omissis)

Não obstante ter sido comprovado nos autos o cumprimento dessa exigência específica em relação a uma área de utilização limitada/reserva legal de 412,9ha, confirma-se o não cumprimento de uma segunda exigência, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva) quanto às áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fim de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA), conforme relato da autoridade autuante às fls. 27/28” (g.o.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 30 de novembro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 108/118), em 13 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à desnecessidade do ADA para fim de comprovação da área de conservação em questão, o que afirma foi feito tanto pelo laudo técnico acostado aos autos (fls. 63/82), quanto pelas matrículas dos imóveis que deram origem à “Fazenda Santa Maria” (fl. 48/62).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 26/32), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/2002, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada existentes na propriedade.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de reserva legal (área de utilização limitada, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00 e retificada no Diário Oficial de 09.01.01. A partir de então foi alterado o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação) e o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, ano de 2002, já havia **determinação de prazo para a apresentação do ADA**, a fim de justificar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que *“a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”*. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por outro lado, tendo em vista a finalidade do tributo em tela, qual seja, o desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas, bem como o zelo pelo equilíbrio ambiental, entendo que outras formas de comprovação podem afastar a incidência do tributo, em prestígio ao Princípio da Verdade Material.

As áreas de utilização limitada, vale ressaltar, foram devidamente averbadas, à margem do registro das respectivas glebas (fls. 48/62), antes do remembramento, e datam do ano de 1997. Já as averbações realizadas posteriormente (fls. 10/15), realmente indicam que houve redistribuição das áreas do imóvel, para fim de melhor aproveitamento, e que, assim, como se devem a fato posterior ao ano de 2001, não guardam relação com o presente caso.

Dessa forma, temos que além das averbações, aqui aceitas para fim de exclusão do tributo, foi acostado aos autos o laudo técnico de fls. 63/82, que descreve e atesta a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal em medida bem próxima àquela declarada pela Interessada.

Como conseqüência, é de se reputar suficientemente feita a prova de que assiste à Interessada o direito à isenção para o período abrangido na DITR/2002.

Conclusão

Nesse esteio, considerando que a Interessada logrou comprovar a existência de áreas de preservação permanente por outros meios, em função do Princípio da Verdade material, **voto pelo provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Redatora Designada

Trata-se da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada do ITR 2002, como descrito no Auto de Infração, às fls. 27/28. Foram exigidas a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a informação das áreas de preservação permanente/utilização limitada no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Ressalto, que a decisão de primeira instância considerou comprovado o cumprimento da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel - em relação a uma área de **412,9ha**, portanto um pouco menor do que a declarada de **425,5ha**, onde declara:

“Apesar da autoridade fiscal não ter considerado o cumprimento dessa exigência em relação à totalidade da área declarada como de utilização limitada/reserva legal (425,5ha), por ter sido comprovado que a mesma somente foi averbada, em 13 de setembro de 2005, à margem da matrícula surgida da unificação das três áreas confrontantes que passaram a compor o referido imóvel rural (M-1.016), conforme Certidão de fls. 10/13, do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia/Distrito de Mundo Novo – GO, acompanhada dos documentos de fls. 14/15 e 16/17, cabe considerar cumprida essa exigência em relação a uma área total de 412,9ha, correspondente à soma das três áreas gravadas tempestivamente como de utilização limitada/reserva legal à margem das matrículas correspondentes as três glebas unificadas (M-638, M-0738 e M-843).

Na realidade, extraiu-se do processo 10120.007208/2005-60, referente ao lançamento (AI) do ITR/2001, para instruir os autos, as Certidões/cópias, de fls. 48/54 (M-638), 55/58 (M-0738) e 59/62 (M-843), todas do já citado Cartório Imobiliário, referentes às três matrículas que deram origem ao presente imóvel rural, certificando as averbações, em 26 de junho de 1997, das respectivas áreas gravadas como de utilização limitada/reserva legal, de 109,56ha (AV-08-M-638), 24,68ha (AV-05-M-738) e 278,65ha (AV-01-M-843), totalizando assim os referidos 412,9 hectares.

Assim, entendo que cabe considerar essas averbações, realizadas antes da data do fato gerador do ITR/2002, para justificar o cumprimento dessa primeira exigência em relação a área de 412,9ha, um pouco menor do que a área de utilização limitada/reserva legal declarada (425,5 ha).

Não obstante ter sido comprovado nos autos o cumprimento dessa exigência específica em relação à uma área de utilização limitada/reserva legal de 412,9ha, confirma-se o não cumprimento de uma segunda exigência, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva) quanto às áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental,

por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA), conforme relato da autoridade autuante às fls. 27/28.”

Desta forma, apesar da DRJ ter considerada comprovada a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada/reserva legal de **412,9ha**, não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Concluindo, pois, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “*in verbis*”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.”

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)."

No presente caso, o requerente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento do ADA junto ao IBAMA – GO.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Redatora Designada